

Resolução Nº 10/05
CÓDIGO DE CONDUTA ELEITORAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I
Objecto e Princípios

Artigo 1º
(Objecto)

1. O presente Código estabelece os princípios e as regras disciplinadoras da conduta dos agentes eleitorais.
2. Para efeito do presente Código, são agentes eleitorais os partidos políticos ou coligações de partidos, os candidatos, militantes e simpatizantes de partidos políticos, a Comissão Nacional Eleitoral, os membros das Assembleias de Voto, as Forças da Ordem Pública, os eleitores, os observadores, os órgãos de Comunicação Social, os delegados de lista às Assembleias de Voto, as entidades religiosas, as autoridades tradicionais e os agentes da sociedade civil.

Artigo 2º
(Princípios Gerais)

1. Os agentes eleitorais devem observar os seguintes princípios:
 - a) respeito pela diferença;
 - b) liberdade de escolha;
 - c) direito de reunião e manifestação;
 - d) legalidade;
 - e) tranquilidade;
 - f) imparcialidade;
 - g) transparência;
 - h) isenção;
 - i) civismo;
 - j) responsabilidade.
2. As eleições devem ser organizadas e os agentes eleitorais devem agir tendo em conta os seguintes princípios:
 - a) garantia constitucional e legal de liberdade e respeito dos direitos dos cidadãos;

- b) ambiente conducente a eleições livres, justas, transparentes, pacíficas e democráticas;
- c) isenção, transparência e não-discriminação no registo dos eleitores;
- d) existência de cadernos eleitorais actualizados e acessíveis aos eleitores;
- e) divulgação oportuna da data das eleições;
- f) financiamento transparente e com base nos limites estabelecidos por lei;
- g) localização das Assembleias de Voto em espaços neutros;
- h) contagem dos votos nas Assembleias em que tenha decorrido a votação;
- i) abertura à observação eleitoral e à fiscalização dos concorrentes ou seus representantes;
- j) cooperação e aceitação da autoridade da Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos e do mandato de conduzem eleições livres, justas e transparentes;
- k) respeito pela Lei, pelos Órgãos de Soberania, pelos Símbolos Nacionais, pelos bens públicos e privados e, em especial, compromisso de cumprimento escrupuloso da legislação eleitoral;
- l) aceitação e respeito dos resultados eleitorais e abstenção de reclamação de posição eleitoral antes da sua divulgação pela Comissão Nacional Eleitoral;
- m) resolução dos conflitos eleitorais preferencialmente pela via do diálogo e contestação de quaisquer irregularidades do processo eleitoral junto das instituições eleitorais ou do tribunal competente;
- n) postura de reforço da cultura de tolerância recíproca e de sã convivência entre cidadãos, extensiva aos dirigentes e responsáveis, aos militantes e simpatizantes e aos cidadãos em geral;
- o) postura de magnanimidade, respeito, aceitação e tolerância recíprocas no período pós-eleitoral;
- p) asseguramento de liberdade de acção política de todos os concorrentes;
- q) abstenção da utilização de propaganda indecorosa e de linguagem ou da prática de acções que possam conduzir ou incitar os seus apoiantes ou os cidadãos em geral a cometerem actos de violência ou de intimidação;
- r) abstenção de utilização de bens do Estado ou de funcionários públicos em benefício exclusivo de alguma força política;
- s) liberdade de circulação por todo o território nacional;
- t) igualdade de oportunidade de acesso à imprensa, nos termos da lei;
- u) isenção, equidade e profissionalismo das Forças da Ordem Pública no tratamento de todos os intervenientes no processo eleitoral;
- v) promoção da igualdade de direitos e da não-discriminação ou exclusão independentemente do local de residência, ou do estatuto económico ou social e das opções políticas, filosóficas ou religiosas dos cidadãos e dos concorrentes, sem prejuízo do esforço para cumprimento da meta mínima de 30% de representatividade de género;

- w) defesa da Paz, da Independência Nacional, da integridade territorial e do compromisso com o reforço da democracia, da unidade e reconciliação nacional, da justiça, do desenvolvimento de Angola e da dignidade humana.

Secção II
Disposições Especiais

Subsecção I
Partidos Políticos

Artigo 3º
(Direitos)

Para fins eleitorais, os partidos políticos têm direito a:

- a) promover a educação cívica dos seus militantes em todo o território nacional;
- b) reunir com os seus militantes ou promover actos de campanha em lugares públicos, depois de comunicação previa à autoridade competente e nos termos da lei;
- c) escolher os partidos com os quais se vão coligar;
- d) manifestar publicamente o seu programa eleitoral e as suas linhas de força;
- e) apontar as razões do seu programa e o modo de o executar;
- f) tempo de antena para apresentar o seu programa eleitoral;
- g) protecção pelas Forças da Ordem Pública.

Artigo 4º
(Deveres)

No exercício da sua actividade política com fins eleitorais, os partidos políticos devem abster-se de:

- a) incitar o povo ou os seus militantes à violência ou à prática de actos de vandalismo quer contra os militantes de outros partidos quer contra os bens públicos e privados;
- b) reunir-se em espaços públicos sem prévia comunicação às autoridades administrativas ou locais;
- c) perturbar as actividades de outros partidos;
- d) distribuir panfletos ofensivos e incitadores à violência contra os outros partidos e seus militantes;
- e) recorrer à corrupção para angariar militantes para o partido;
- f) recorrer a promessas eleitorais irrealizáveis ou contrários aos princípios constitucionalmente consagrados;
- g) adoptar outras condutas contrárias à ética eleitoral, à lei e aos bons costumes.

Subsecção II
Candidatos

Artigo 5º
(Direitos)

Os candidatos têm os seguintes direitos:

- a) promover a educação cívica dos seus apoiantes em todo o território nacional;
- b) reunir-se em espaços públicos com prévia comunicação às autoridades administrativas ou locais;
- c) manifestar publicamente o seu programa eleitoral;
- d) apontar as razões do seu programa e o modo de o executar;
- e) tempo de antena para apresentar o seu programa eleitoral;
- f) protecção pelas Forças da Ordem Pública.

Artigo 6º (Deveres)

No exercício da sua actividade política, os candidatos devem abster-se de:

- a) incitar os seus apoiantes à violência ou a actos de vandalismo quer contra os apoiantes de outros candidatos ou militantes de outros partidos quer contra os bens públicos e privados;
- b) reunir-se em espaços públicos sem prévia comunicação às autoridades administrativas ou locais;
- c) perturbar as actividades de outros candidatos;
- d) distribuir panfletos ofensivos e incitadores à violência contra os outros candidatos e seus apoiantes;
- e) recorrer a promessas eleitorais irrealizáveis ou contrárias aos princípios constitucionalmente consagrados;
- f) adoptar outras formas de conduta contrárias à ética eleitoral, à lei e aos bons costumes.

Subsecção III Militantes e Simpatizantes dos Partidos Políticos

Artigo 7º (Direitos)

Os militantes e simpatizantes dos partidos políticos têm direito de:

- a) utilizar pacificamente os meios que têm ou atribuídos pelos seus partidos para fins eleitorais;
- b) fixar cartazes ou outros materiais de campanha em lugares do seu bairro ou localidade, fixados pelas autoridades locais ou estabelecidos por lei;
- c) promover actividades recreativas em lugares previamente seleccionados dentro dos horários legalmente estabelecidos;
- d) promover passeatas de apoio ao seu partido;
- e) promover debates em torno dos programas e linhas de força do seu partido;
- f) convencer os demais eleitores das vantagens do programa do seu partido para o país;

- g) protecção pelas Forças da Ordem Pública.

**Artigo 8º
(Deveres)**

Os militantes e simpatizantes de um partido político devem:

- a) respeitar a diferença de opção dos militantes de outros partidos políticos;
- b) abster-se de praticar actos de violência contra partidos políticos, candidatos, activistas ou militantes de outros partidos políticos;
- c) abster-se de se imiscuir nos assuntos das Assembleias de Voto;
- d) abster-se de se imiscuir em assuntos das Forças da Ordem Pública;
- e) abster-se de utilizar os meios de Comunicação Social para ofender moralmente candidatos e militantes de outros partidos políticos;
- f) abster-se de caluniar e difamar dirigentes, militantes e activistas de outros partidos;
- g) abster-se da prática de actos contrários à democracia.

**Subsecção IV
Comissão Nacional Eleitoral**

**Artigo 9º
(Princípios)**

A Comissão Nacional Eleitoral rege-se pelos princípios da transparência, da competência, da isenção partidária, da consensualidade e da cooperação.

**Artigo 10º
(Direitos)**

A Comissão Nacional Eleitoral tem direito de:

- a) prosseguir fins do Estado em matéria eleitoral;
- b) dirigir os actos eleitorais;
- c) solicitar informações aos partidos políticos, ao Governo e aos demais agentes sobre matérias relacionadas com o processo eleitoral;
- d) divulgar os resultados eleitorais;
- e) promover acções tendentes à educação cívica e à sensibilização dos eleitores;
- f) protecção pelas Forças da Ordem Pública.

**Artigo 11º
(Deveres)**

A Comissão Nacional Eleitoral, no exercício das suas funções, deve:

- a) agir com imparcialidade e transparência;
- b) cumprir a Lei Eleitoral e demais legislação;
- c) manter informado o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Presidente do Tribunal Constitucional e demais agentes eleitorais sobre o andamento do processo;

- d) proceder nos termos da Lei Eleitoral, às operações de apuramento dos resultados das eleições presidenciais e legislativas e publicar os resultados eleitorais;
- e) decidir sobre as reclamações e recursos apresentados pelos partidos políticos e demais actores eleitorais.

Subsecção V
Membros das Assembleias de Voto

Artigo 12º
(Direitos)

Os membros das Assembleias de Voto têm direito a:

- a) protecção das Forças da Ordem Pública;
- b) subsídio pelo trabalho que prestam;
- c) dispensa nos seus locais de serviço;
- d) tratamento condigno pelos partidos políticos, candidatos, observadores e eleitores;
- e) receber todos os meios necessários para o cumprimento da sua missão;
- f) não ser incomodados ou perturbados por militantes e simpatizantes de partidos políticos;
- g) credenciamento e demais sinais distintivos da sua actividade.

Artigo 13º
(Deveres)

Os membros das Assembleias de Voto, no exercício da sua actividade, devem:

- a) preparar as condições de realização da votação;
- b) conferir a identificação dos eleitores;
- c) recusar eleitores mal identificados;
- d) garantir a imparcialidade do processo de votação;
- e) observar rigorosamente o estipulado na Lei Eleitoral e demais legislação.

Subsecção VI
Forças da Ordem Pública

Artigo 14º
(Direitos)

As Forças da Ordem Pública, no exercício da sua missão, têm direito a:

- a) meios logísticos e demais meios para o cumprimento da missão;
- b) ser respeitada pelos demais agentes eleitorais.

Artigo 15º
(Deveres)

As Forças da Ordem Pública, no exercício das suas actividades, devem:

- a) actuar com imparcialidade e transparência em relação a todos os concorrentes e aos cidadãos em geral;
- b) abster-se de se imiscuir nos assuntos dos membros das Assembleias de Voto;
- c) abster-se da prática de conduta contrária à lei.

Subsecção VII Eleitores

Artigo 16º (Direitos)

Os eleitores têm direito de:

- a) exercer livremente o seu direito de voto;
- b) ser devidamente esclarecidos durante a campanha de educação cívica e a campanha eleitoral;
- c) ser protegidos para exercer esse direito.

Artigo 17º (Deveres)

Os eleitores, no exercício do seu direito, devem:

- a) registar-se, votar e persuadir os demais eleitores a votar;
- b) abster-se de promover campanhas dentro de recinto reservado para o processo de votação;
- c) abster-se de ofender ou injuriar outros eleitores;
- d) abster-se de perturbar a ordem e a disciplina no local de votação.

Subsecção VIII Observadores Eleitorais

Artigo 18º (Direitos)

Os observadores, no exercício da sua missão, têm direito:

- a) à informação relacionada com o processo eleitoral;
- b) à protecção pelas Forças da Ordem Pública;
- c) meios de transporte para os locais de observação.

Artigo 19º (Deveres)

Os observadores, no exercício da sua missão, devem:

- a) abster-se de fazer política ou campanha para alguma força política ou concorrente;
- b) abster-se de não incitar os eleitores à violência;

- c) abster-se de levantar falsas informações em relação a concorrentes, aos partidos políticos ou aos seus militantes.

Subsecção IX
Órgãos de Comunicação Social

Artigo 20º
(Direitos)

Os órgãos de Comunicação Social, no exercício da cobertura eleitoral, têm direito:

- a) ao acesso às fontes de dados eleitorais;
- b) à protecção pelas Forças da Ordem Pública;
- c) de serem respeitados pelos candidatos, partidos políticos e demais agentes eleitorais.

Artigo 21º
(Deveres)

Os órgãos de Comunicação Social, no exercício da cobertura eleitoral, devem:

- a) actuar com rigor e profissionalismo;
- b) abster-se de publicar resultados provisórios não oficiais;
- c) abster-se de transmitir ou publicar linguagem de incitamento ao ódio e outras formas de linguagem que possam conduzir à violência.

Subsecção X
Delegados de Lista às Assembleias de Voto

Artigo 22º
(Direitos)

Os delegados de lista às Assembleias de Voto têm direito a:

- a) protecção das Forças da Ordem Pública;
- b) dispensa dos seus locais de serviço;
- c) tratamento condigno pelos demais agentes eleitorais;
- d) não serem incomodados nem perturbados por militantes ou simpatizantes de partidos políticos ou de outros concorrentes;
- e) credenciamento e demais sinais distintivos da sua actividade.

Artigo 23º
(Deveres)

Os delegados de lista às Assembleias de Voto, no exercício da sua actividade, devem:

- a) abster-se de fazer política ou campanha eleitoral a favor do seu partido político;
- b) abster-se de incitar os eleitores à violência;
- c) abster-se de levantar falsas informações em relação aos partidos políticos e seus militantes ou concorrentes;

d) observar rigorosamente o estipulado na Lei Eleitoral e demais legislação.

Subsecção XI Entidades Religiosas

Artigo 24º (Direitos)

As entidades religiosas, no exercício da sua actividade, têm direito a:

- a) prestar informações aos fiéis da sua religião sobre o processo eleitoral;
- b) ser respeitadas por todos os agentes eleitorais;
- c) receber dos órgãos da Comissão Nacional Eleitoral todas as informações úteis sobre o processo eleitoral.

Artigo 25º (Deveres)

As entidades religiosas, no exercício das suas funções, devem abster-se de:

- a) prestarem informações em benefício de algum concorrente;
- b) incitar os eleitores à violência ou à fraude eleitoral;
- c) utilizarem linguagem que conduza à intolerância, à discriminação ou à violência entre cidadãos ou na respectiva comunidade;
- d) desrespeitar os demais deveres estabelecidos por lei.

Subsecção XII Autoridades Tradicionais

Artigo 26º (Direitos)

As autoridades tradicionais, no exercício da sua actividade, têm direito a:

- a) prestar informações aos cidadãos da respectiva localidade sobre o processo eleitoral;
- b) ser respeitadas por todos os agentes eleitorais;
- c) receber dos órgãos da Comissão Nacional Eleitoral todas as informações úteis sobre o processo eleitoral.

Artigo 27º (Deveres)

As autoridades tradicionais, no exercício das suas funções, devem abster-se de:

- a) prestar informações parciais em benefício de algum candidato;
- b) incitar os eleitores à violência ou à fraude eleitoral;
- c) utilizar linguagem que conduza à intolerância, à discriminação ou à violência entre cidadãos ou na respectiva comunidade;
- d) desrespeitar os demais deveres estabelecidos por lei.

Subsecção XIII

Agentes da Sociedade Civil

Artigo 28º (Direitos)

Os agentes da sociedade civil têm direito a:

- a) promover actividades tendentes ao esclarecimento dos eleitores acerca dos actos eleitorais;
- b) realizar acções com vista a participação dos cidadãos nos processos eleitorais;
- c) livre circulação por todo o território nacional;
- d) ser respeitados pelos demais agentes eleitorais.

Artigo 29º (Deveres)

Os agentes da sociedade civil devem abster-se de:

- a) incitar os eleitores à violência e à não participação nos processos eleitorais;
- b) levantar falsas informações a respeito de alguma candidatura;
- c) utilizarem linguagem que conduza à intolerância, à discriminação ou à violência entre cidadãos ou na respectiva comunidade;
- d) imiscuir-se nos assuntos próprios dos outros agentes eleitorais;
- e) agir com parcialidade de forma a beneficiar qualquer candidatura em detrimento de outras;
- f) desrespeitar os demais deveres estabelecidos por lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30º (Registo Eleitoral)

As disposições do presente Código aplicam-se, com as devidas adaptações, aos agentes envolvidos no processo do registo eleitoral.

Artigo 31º (Responsabilidade)

1. O disposto no presente Código não prejudica o exercício de outros direitos nem a obrigação de cumprimento de outros deveres previstos por lei.
2. A violação dos princípios ou dos direitos e dos deveres constantes do presente Código pode ser passível de responsabilidade penal e civil nos termos da lei, independentemente da censura da sociedade e dos demais actores eleitorais.

Artigo 32º (Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Código são resolvidas pela Comissão Nacional Eleitoral.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL

ROBERTO ANTÓNIO VÍCTOR FRANCISCO DE ALMEIDA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ERROR: syntaxerror
OFFENDING COMMAND: --nostringval--

STACK:

(Resolucao No 10 05 - Codigo de Conduta Eleitoral)
/Title
(
/Subject
(D:20070824123547)
/ModDate
(
/Keywords
(PDFCreator Version 0.8.0)
/Creator
(D:20070824123547)
/CreationDate
(deane)
/Author
-mark-